



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS RELATIVO AO PROJECTO DE LEI N.º 683/XIII/3ª (BE)

De acordo com a exposição de motivos do projeto, a *regularização do estatuto jurídico de cidadãos/ãs imigrantes em Portugal constitui um imperativo de primeira importância para a proteção dos direitos humanos destas pessoas, cuja fragilidade social se apresenta, em geral, com uma intensidade acrescida, o que assume contornos particularmente graves e inaceitáveis quando estão em causa crianças, cujos progenitores são cidadãos/ãs imigrantes, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas na sequência de processos de promoção e proteção e que, não obstante isso, são mantidas numa condição de irregularidade face à ordem jurídica portuguesa por não lhes ser reconhecida nacionalidade portuguesa nem lhes ser atribuída uma autorização de residência, pelo que é de elementar razoabilidade e justiça – em nome do superior interesse da criança – que o Estado agilize a naturalização ou a atribuição de autorizações de residência às crianças nestas condições. Permitir que essas crianças reescrevam a sua história, pondo fim à desumanidade para que foram involuntariamente arrastadas, implica que o Estado reveja determinadamente procedimentos e culturas administrativas, autonomizando essas crianças da história familiar que as aprisiona.*

Neste enquadramento motivacional, a iniciativa legislativa é composta de seis artigos, através dos quais se pretende operar a alteração à alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81 de 03 de outubro, com as posteriores alterações, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99, de 01 de setembro, com as posteriores alterações, e o Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei 23/2007 de 04 de julho.



PARECER:

Propõe-se o aditamento ao n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade de uma alínea c), com o seguinte texto: «*Tratando-se de criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada, na sequência de um processo de promoção e proteção, os requisitos anteriores são dispensados e supridos por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.*».

Não se compreende, com o devido respeito e sempre salvo melhor opinião, que o Ministério Público ao mesmo tempo *dispense e supra* os requisitos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade. Na verdade, se os requisitos são *dispensados*, não é necessário que sejam *supridos* e, se carecem de *suprimento*, não estão à partida dispensados.

Por outro lado, quando o texto da lei refere *os requisitos anteriores* não é claro se alude apenas às alíneas anteriores ou também ao corpo do artigo, designadamente, ao importante requisito constante do corpo “*nascidos em território português*” e ao preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 1, a saber, conhecerem suficientemente a língua portuguesa e não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Parece-me que, atendendo às situações a que a iniciativa legislativa pretende obviar, é importante deixar claro que é dispensado o requisito do nascimento em território português, mas entendo também que não só não pode ser dispensado o requisito da alínea d) do n.º 1 como deveria ser aplicado o requisito da alínea e) do mesmo número, a saber: *não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a*



defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Por outro lado, a alusão a criança ou jovem, que se compreende, não pode dispensar a alusão à menoridade, atendendo à definição de *jovem* do artigo 5.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, sob pena de se poder considerar que se está a criar uma situação excecional também para os jovens maiores de idade.

Assim, para melhor compreensão do texto da lei, recomendo que se altere, em primeiro lugar, o texto do corpo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade para o seguinte: *«O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, às crianças e jovens menores de idade, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:»*

E que a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º a aditar tenha a seguinte redação: *«Tratando-se de criança ou jovem menor de idade acolhido em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção, ainda que não tenha nascido em território nacional, o Ministério Público poderá promover, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, o processo de naturalização, caso em que se dispensarão os requisitos previstos nas alíneas anteriores.»*

Já no que respeita ao aditamento de um número 3 ao artigo 15.º da Lei da Nacionalidade com a seguinte redação: *«Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhas de*



*nacionais estrangeiros e acolhidas em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção», **não se ignorando o alcance que tal aditamento terá por exemplo para aplicação do n.º 1 do artigo 6.º relativo à naturalização de maiores**, e atendendo ao que a seguir se deixará explanado, parece-me desnecessário para os objetivos apontados na exposição de motivos.*

No que respeita ao aditamento de uma alínea h) ao artigo 3.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, com a seguinte redação: «*h) Tem nacionalidade estrangeira e encontra-se acolhida em instituição do Estado ou equiparada, sem autorização de residência em Portugal*», parece-me incoerente com a alteração anteriormente proposta, atendendo a que a Lei de Proteção se aplica às crianças e jovens em perigo que se encontrem em território nacional, o que já permite que sejam adotadas medidas de promoção e proteção, e que a criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção se passará a considerar como residindo legalmente no território português por via da introdução do n.º 3 do artigo 15.º.

Já a não avançar, como defendo, a alteração ao artigo 15.º, nada tenho a apontar ao aditamento desta alínea h).

O mesmo digo quanto ao proposto aditamento do número 3 ao artigo 49.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, com o seguinte texto: «*Nos casos em que a medida de proteção aplicada consista na confiança da criança ou jovem a uma instituição de acolhimento do Estado ou equiparada e se trate de uma criança ou jovem de nacionalidade estrangeira, a medida envolve a atribuição de*



autorização de residência em Portugal pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de nacionalidade portuguesa nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.».

Mais uma vez, só se compreende se **não avançar a proposta alteração ao artigo 15.º da Lei da Nacionalidade, o que, pelos motivos *supra* expostos, recomendo.**

A proposta de aditamento de um número 3 o artigo 58.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo com a redação «*No caso de crianças e jovens nas condições referidas no artigo 3.º n.º 2, constitui seu direito a obtenção de autorização de residência em Portugal e o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro*», parece-me mais uma vez desnecessária, pelos mesmos motivos, mas também por força da proposta anterior.

Não me parece ainda que a lei deva ir ao ponto de atribuir um direito ao desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, até por razões de economia processual, designadamente quando seja manifesto *a priori* o não cumprimento dos requisitos previstos na Lei da Nacionalidade.

Mais nada, que não, porventura, a desnecessidade, a apontar à proposta alteração ao n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, até pelas razões *supra* expostas.

Já quanto à proposta alteração ao artigo 123.º do Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, nada



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

a apontar, sempre com a ressalva relativa à proposta alteração ao artigo 15.º da Lei da Nacionalidade.

Parece-me, com o devido respeito e sempre salvo melhor opinião, redundante o proposto aditamento do artigo 124.º-A do Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional constante do artigo 5.º do Projeto em análise.

Nada a apontar à proposta *vacatio legis* excepcional de um dia.

É o que se me oferece dizer sobre o Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª.

Lisboa, 3 de Abril de 2018

O Bastonário,

Guilherme Figueiredo